



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 227 /2019

71ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04.10.2019 – 13h40min

PROCESSO Nº: 1/4085/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201314971-8

RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. CGF Nº: 06.368.882-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** O auto de infração fundamentou o lançamento no art. 589 do Decreto nº 24.569/97. O Laudo Pericial demonstra que nas operações de aquisição não houve o efetivo recolhimento do diferencial de alíquota, mas o valor foi calculado corretamente e lançado como 'Outros Débitos' na apuração do ICMS. A decisão de 1ª Instância foi pela procedência do auto de infração, em que pese o resultado apresentado no laudo pericial requisitado pela julgadora. À luz do disposto no § 1º do art. 589 do RICMS a palavra 'recolhimento' deve ser interpretada como simples débito no campo 'Outros Débitos'. Neste sentido, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão proferida em 1ª instância de procedência para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração em lide. Decisão em consonância como o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE A MESMA NÃO RECOLHEU O DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL QUANDO DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA USO OU CONSUMO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO".

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003; indica os valores do ICMS (R\$40.133,77) e MULTA (R\$40.133,77); e cita o período da infração: janeiro a abril, junho a outubro de 2009.

Nas Informações Complementares (fls. 03 e 04) o agente fiscal informa, em síntese, que:

"O Auto de Infração em comento teve como base para a sua lavratura, a constatação da falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual na compra de material para uso ou consumo. Cópias do Livro de Registro de Entradas, planilha demonstrativa e cópias de notas fiscais referentes a aquisições interestaduais de mercadorias em anexo.

A presente autuação teve como fundamento legal a infringência aos Artigos 73, 74 e Artigos 589 a 593 do Decreto 24.569/97. Por oportuno, segue abaixo transcrito o caput do Artigo 589:

"Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25"

O contribuinte, regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, ingressa, tempestivamente, com defesa (fls. 146 a 151), onde discorre acerca do pagamento do diferencial de alíquotas e alega a improcedência do auto de infração. Alega, subsidiariamente, a necessidade de aplicação da penalidade mais benéfica – art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações estavam devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Às fls. 182 a 291 consta documentação trazida aos autos pelo contribuinte, cujo objetivo é de comprovar a escrituração das notas fiscais e o registro do ICMS diferencial de alíquotas reclamado no auto de infração em lide.

Inicialmente, a julgadora singular resolve converter o curso do processo em realização de perícia com o objetivo de verificar se procedem as alegações apresentadas pela defesa.

O laudo pericial elaborado pela nobre perita repousa às fls. 295 a 321 sobre o qual foram extraídos os excertos abaixo:

"A empresa afirma em sua defesa que levou o valor do DIFAL para apuração do ICMS em sua Conta Gráfica. Conforme resposta dada ao Quesito I, o ICMS Diferencial de Alíquotas referente às notas fiscais autuadas foi levado para a Apuração no campo 'OUTROS DÉBITOS'. Ocorre que, na Conta Gráfica da empresa foi verificado saldo credor continuado em todos os meses do exercício de 2009, portanto, quando a empresa alega às fls. 147, ter existido recolhimento, não procede essa informação, pois o que houve foi a compensação desses

valores (débito) com os créditos e conseqüentemente reduzindo o saldo credor apurado mensalmente na Conta Gráfica da atuada" (fl.296).

(...)

"Em análise ao processo, constatamos que os valores relativos ao ICMS DIFAL decorrentes da aquisição de produtos para uso e consumo, cobrados por esta atuação, foram transportados para a Coluna "Outros Débitos" no Livro Registro de Apuração/2009 pois, as notas fiscais atuadas foram escrituradas SEM o crédito do imposto constando na coluna OBSERVAÇÕES do Livro Registro de Entradas da atuada (exercício 2009), os valores do ICMS DIFAL e levados para a apuração do ICMS – coluna 'OUTROS DÉBITOS' (fl.297).

"Tal comprovação deve-se à conferência dos valores realizados pelo confronto entre o somatório do ICMS DIFAL de todas as notas fiscais lançadas mensalmente na coluna OBSERVAÇÕES do Livro Registro de Entradas da atuada (exercício 2009), com o somatório do ICMS DIFAL registrado mensalmente na coluna 'OUTROS DÉBITOS' no LRA/2009. Para demonstrar, elaboramos o ANEXO I, que se encontra apenso ao presente Ludo Pericial" (fls. 297/298).

O contribuinte ingressou às fls. 322 a 335 com manifestação acerca do laudo pericial onde alega que a atuação não merece prosperar, posto que a perícia demonstrou que os valores foram levados para a apuração do ICMS, portanto, não sendo devidos.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência do auto de infração, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl. 337):

**"ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA."**

A empresa atuada apresenta Recurso Ordinário às fls. 349 a 354 alegando, em síntese, o seguinte:

- "Todas as notas fiscais indicadas pela fiscalização estavam compondo a apuração da recorrente" (fl.350);
- "Ressalte-se que, ainda de acordo com a perícia, esta ressalvou que os valores do ICMS DIFAL não foram recolhidos 'diretamente' tendo sido levados para apuração e considerando a existência de saldo credor na conta gráfica da empresa, tais valores foram compensados" (fl.350);
- "Ocorre que, ao arpejo da perícia completamente favorável ao contribuinte, a célula de julgamento de primeira instância julgou o auto de infração PROCEDENTE, com superficial argumentação de que o laudo pericial em nada modifica a inicial, conforme provas acostadas aos autos que foi fruto de auditoria fiscal" (fl.350);

- "Considerando que o julgador de primeiro grau grifou o inciso III e VI do referido artigo 74, supõe-se que este entendeu que a autuação merecia prosperar considerando que o ICMS DIFAL deveria ter sido recolhido até o quinto dia subsequente a entrada da mercadoria" (fl.352);

- "Isto porque, conforme consulta da empresa ao SINTEGRA facilmente se observa que esta possui o 'regime de recolhimento normal' estando obrigada a entregar a EFD (**doc.1**). Logo, o ICMS DIFAL deve ser levado a sua apuração, assim como foi devidamente realizado pela empresa. Isso é o que determina o próprio art. 589, § 1º do RICMS:" (fl.352);

- "Ademais, não há qualquer ilegalidade quanto à realização da compensação do débito com saldo credor, como feito pela empresa, em realidade, isto decorre da própria sistemática não cumulativa do tributo em questão, razão pela qual o auto de infração merece ser totalmente reformado" (fl.353).

Às fls. 357 a 361 dos autos consta o Parecer de nº 155/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para improcedência do auto de infração.

Eis, em síntese, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal estampada no auto de infração em apreço diz respeito à ausência de recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas sobre as operações de entradas interestaduais de material de uso e consumo, relativo ao período de 2009, no valor de R\$ 40.133,77 (quarenta mil, cento e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Tratando-se, no caso em apreço, de aquisições em operações interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa na qualidade de consumidor final, ocorrerá a incidência do imposto, devendo, portanto, ser recolhido o diferencial de alíquota, conforme previsão no art. 155, §2º, VII, "a", da CF 88), que preceitua:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

(...)

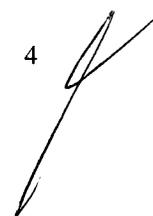
II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o



imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Acerca dessa matéria, consta no art. 2º, V, “b”, do Decreto nº 24.569/97 que é hipótese de incidência do ICMS a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente, senão vejamos:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V – A entrada neste Estado decorrente de operação interestadual, de:

b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente.”

Pois bem. A empresa autuada pertence ao segmento de indústria pelo regime de recolhimento normal e tem como CNAE principal o código 2710403 – Fabricação de Motores Elétricos, peças e acessórios. Desse modo, fica sujeita a manter escrituração fiscal para apuração do ICMS pela sistemática débito/crédito em razão de estar cadastrada no regime de recolhimento NORMAL, inclusive em relação ao lançamento do débito do diferencial de alíquotas oriundo de operações com bem do ativo permanente ou de consumo, conforme disciplinado nos artigos 589 a 594 e art. 25, XI, do Decreto nº 24.569/97.

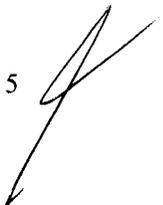
Relativamente a esse tipo de operação é interessante transcrever o art. 589, § 1º, do Decreto nº 24.569/97:

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

Entendemos que a empresa observou o disposto no § 1º, do art. 589 acima em destaque, pois a palavra “recolhimento” deve ser interpretada como simples débito no campo ‘Outros Débitos’ do Livro de Registro de Apuração do ICMS, conforme entendimento constante do Parecer nº 07/99 – SATRI, que extraímos de comentário no Livro ICMS & Processo Fiscal, 15ª edição, de Francisco Wilds de Oliveira (pag. 648).

O Laudo Pericial que repousa nos autos mostra com clareza que a empresa não se creditou do ICMS referente as notas fiscais de consumo, efetuou o cálculo do diferencial de alíquotas nessas operações e lançou na Apuração do ICMS no campo “OUTROS DÉBITOS”.



Assim, entendo que deve ser reformada a decisão singular para a improcedência do auto de infração, pois, a partir das informações dos presentes autos, vê-se que não há razão para acolhimento do lançamento nem da decisão proferida no julgamento singular quanto a matéria principal em discussão.

Em face do exposto, resolvo conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª instância de procedência para julgar improcedente a acusação fiscal.

Eis o voto.

**DECISÃO:**

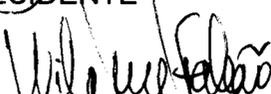
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolve a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida em 1ª instância de procedência para julgar **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral a representante legal da parte Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso.

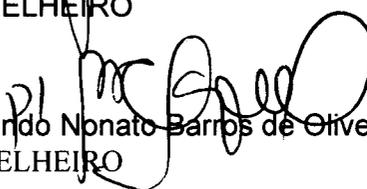
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2019.

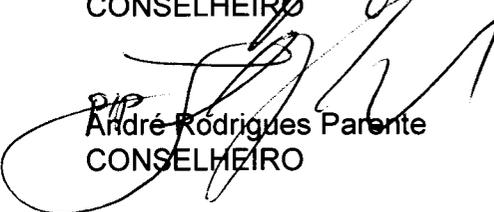
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO